

A NECESSÁRIA (RE)DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE MEIO AMBIENTE:
DO ANTROPOCÊNTRICO AO ECO-BIO-CÊNTRICO¹

THE NECESSARY (RE)DEFINITION OF THE CONCEPT OF ENVIRONMENT:
FROM ANTHROPOCENTRIC TO ECO-BIO-CENTRIC

Marcia Andrea Bühring²

Resumo: O presente estudo versa sobre a necessária revisão e atualização do conceito de Meio Ambiente, pois a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1972, proclamou logo no primeiro princípio, o meio ambiente como tudo que o cerca, inclusive reconhecendo um valor transgeracional. Também a Lei brasileira da Política Nacional do Ambiente (LPNMA) de 1981, logo no art. 3º, trouxe que o Meio Ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, logo, permitir, abrigar e reger a vida, pois “pertencemos” e “usufruímos” do mesmo planeta, da mesma casa comum. O método utilizado foi o hipotético dedutivo, pois o meio ambiente pertence a todos e deve ser cuidado por todos e para todos. Assim como conclusão, é o conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e sociais, é um macrobem, incorpóreo e imaterial que agrega os microbens, e ainda é um “bem” de interesse público, de uso comum do povo, e para a fruição do povo, enquanto bem jurídico autônomo de interesse público, ou seja: hoje deve ser compreendido como direito humano e fundamental de solidariedade intergeracional e transnacional.

Palavras-chaves: Meio ambiente. Bem de uso comum. Presentes e futuras gerações.

Abstract: This study deals with the necessary revision and updating of the concept of the Environment, because the Stockholm Declaration of the United Nations on the Human Environment of 1972 proclaimed in the first principle, the environment as everything around it, including recognizing a transgenerational value. Also the Brazilian Law of National Environment Policy (LPNMA) of 1981, as early as Article 3, brought that the Environment is "the set of conditions, laws, influences and interactions of a physical, chemical and biological order, which allows, shelters and governs life in all its forms", therefore, allow, shelter and govern life, because "we belong" and "enjoy" the same planet, from the same common house. The method used was the hypothetical deductive, because the environment belongs to everyone and should be taken care of by everyone and for everyone. As a conclusion, it is the set of natural, artificial, cultural and social elements, it is a macrogood, intangible and immaterial that aggregates microbens, and is still a "good" of public interest, of common use of the people, and for the enjoyment of the people, as an autonomous

¹ GT12. Direitos fundamentais, antropocentrismo e ecocentrismo diante da proibição de retrocesso ambiental. 7ª Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia.

² Pós Doutora em Direito Pela FDUL-Lisboa-Portugal. Doutora em Direito pela PUCRS-Brasil. Mestre em Direito pela UFPR. Professora da PUCRS, da ESMAFE. Advogada e Parecerista. E-mail: marcia.buhring@gmail.br.

legal good of public interest, that is: today it must be understood as a human and fundamental right of intergenerational and transnational solidarity.

Keywords: Environment. Good common use. Present and future generations.

Parte-se da frase introdutória: “Todos possuem um direito humano³ ⁴e fundamental⁵ de usufruir de um ambiente [meio ambiente] ecologicamente equilibrado, tanto para as presentes, como para as futuras gerações”.

Assim, a partir dos movimentos ecologistas da década de 70, do século XX, refere Pereira da Silva, “perante a «falência das ideologias», esses movimentos difundem uma «nova utopia», propondo uma alternativa política global para todos os problemas da sociedade”, [e adverte] que levados ao extremo, com a “politização de uma questão que, até há bem pouco tempo, antes nem sequer era do domínio da política”,⁶ mas que passou a ser.

Vale lembrar que no Direito Internacional, por meio do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, ocorreu a consagração do “dever de promoção da qualidade do meio ambiente”. Veja-se o artigo 12. 1: “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar

³ Traz Flávia Piovesan: “A Constituição brasileira de 1988 simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos do País. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964, refletindo o consenso democrático ‘pós-ditadura’. Após 21 anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de Direito, a separação dos poderes, a Federação, a Democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional”. Piovesan, Flávia. *Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. In: Direito constitucional. Temas atuais. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota.* São Paulo: Método, 2007. p. 60.

⁴ João Baptista Herkenhoff, conceitua Direitos Humanos: “Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir”. Herkenhoff, João Baptista. *Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos.* São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994. v. 1. p. 30.

⁵ Para Ingo Wolfgang Sarlet: “Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo”. Sarlet, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 70.

⁶ SILVA. Vasco Pereira da. *Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente. In: Verdes são também os Direitos do Homem / Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente,* Cascais, 2000. p 127.

o mais elevado nível possível de saúde física e mental [...] b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”.⁷

Por um lado, a Comissão do Programa de Ação das Comunidades Europeias, em matéria de ambiente de 1972, definiu o ambiente como “o conjunto dos elementos que formam na complexidade das suas relações, o marco, os meios, as condições de vida do homem, e da sociedade, tal como se concebem”.⁸

E por outro lado, foi o que fez também a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, que proclamou logo no primeiro princípio, o meio ambiente como tudo que o cerca, inclusive reconhecendo um valor transgeracional.⁹

Um marco histórico-normativo inicial da proteção ambiental, segundo Sarlet e Fensterseifer, que é projetado embrionariamente no horizonte jurídico, no direito internacional, cuja “a ideia em torno de um direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável, tornando a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar”.¹⁰

⁷ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.

⁸ Aragão comenta: “Os Chefes de Estado e de Governo declaravam expressamente na reunião de Paris que “a expansão econômica, que não é um fim em si mesma, deve, prioritariamente, permitir atenuar as disparidades das condições de vida; deve prosseguir-se com a participação de todas as forças sociais e deve traduzir-se numa melhoria da qualidade e do nível de vida.” (...) Conceder-se-á particular atenção à proteção do meio ambiente com o fim de pôr o progresso ao serviço do homem.” Em execução da deliberação da Cimeira de Paris, a Comissão elaborou uma Comunicação sobre um “Programa de acção das Comunidades Europeias em matéria de ambiente”, apresentado ao Conselho em 24 de Março de 1972 e aprovado por este em 22 de Novembro de 1973, o qual constitui o primeiro de uma série de cinco Programas de acção nesta matéria”. Aragão. Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo : Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 46-47.

⁹ Veja-se: “1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma”. Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 07 out. 2019..

¹⁰ Sarlet, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. Direito constitucional ambiental. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 36.

O Direito do Ambiente, refere Gomes “surge como um resultado do incremento da consciência ambiental e como um motor da reconciliação entre a sede do progresso e a contenção necessária perante um planeta de recursos limitados”.¹¹ Gomes, traz, ainda, três questões importantes e fundamentais: “o que o ambiente pode ser para o Direito, o que é que o legislador quis que fosse, e o que é que nós pensamos que ele deve ser”.¹² Ou seja: O ambiente como objeto, com as pré-compreensões ambientais e a sua influência na determinação dos contornos do bem jurídico ambiente.

No mesmo sentido, Pereira da Silva destaca que é necessário contrapor o conceito amplo vs. conceito restrito de ambiente enquanto bem jurídico, e que a “compreensão dos termos da discussão e suas implicações (por exemplo, e entre muitas outras, ao nível da delimitação da legitimidade processual para a tutela de bens ambientais); refrações dessa discussão nas duas Leis de Bases: o conceito claramente amplo pressuposto pela LB de 1987 (cfr., inter alia, a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º e os artigos 6.º e ss.) e o conceito mais restrito pressuposto pela LB de 2014¹³ (cfr., inter alia, os artigos 10.º e 11.º); a tendência para uma aproximação ampliativa no artigo 66.º da CRP e no próprio Direito da União Europeia (cfr. o artigo 191.º do TFUE); há vantagens e desvantagens associadas a uma e outra.

A Declaração do Rio de Janeiro em 1992, - Rio 92 (ECO-92), traz fundamentos inculpidos em seus princípios, como se percebe logo no 1º Princípio: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.¹⁴

Ao que adverte Canotilho, na ordem jurídico-constitucional portuguesa, o “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” (CRP art. 66, 1.), que é um verdadeiro direito fundamental, formal e materialmente

¹¹ Gomes, Carla Amado. As operações materiais administrativas e o Direito do ambiente. Lisboa. 1999. p. 65.

¹² Gomes, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do Direito do Ambiente. Mundo Jurídico, 2000. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>. Acesso em 20 dez. 2019.

¹³ A Nova Lei de Bases do Ambiente de Portugal, Lei n.º 19/2014 de 14 de abril, define as bases da política de ambiente, revoga a anterior 11/87. Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril (Lei de Bases da Política de Ambiente). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&nversao Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁴ Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.

constitucional. Observa-se que a Constituição da República Portuguesa (CRP/76), tal como a Constituição Federal Brasileira (CF/88) inseriu o capítulo do meio ambiente dentro do Título da Ordem social.¹⁵

Dessa forma, a proteção ambiental, afirma Afonso da Silva, abrange a preservação da natureza “em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como forma de direito fundamental da pessoa humana”.¹⁶ O que representa um direito humano¹⁷ e ao mesmo tempo um dever fundamental ambiental, visto ser um dever de todos, em respeito aos direitos tanto das presentes, como das futuras gerações, na proteção do meio ambiente.¹⁸

Então, se decorre do direito humano e fundamental de todos ao meio ambiente, também representa um conjunto de deveres estatais e sociais que garantam qualidade de vida, isso sob uma perspectiva de variáveis econômicas, sociais, culturais e ambientais, pois não é um dever somente estatal, mas um dever também social.¹⁹

E que o direito ao meio ambiente como um direito fundamental apresenta um problema da sua efetividade na perspectiva de Peces-Barba, ao estudar as três dimensões – ética, jurídica e social – adverte que diz respeito à insuficiência das dimensões da vigência e validade das leis, o que gera reflexos na seara da eficácia. Sendo que os direitos fundamentais nascem com o trânsito para a modernidade e

¹⁵ Adverte ainda: “É de questionar se [um] conceito amplo [de ambiente] pode servir para estruturar um discurso jurídico sobre o ambiente, correndo-se o risco de um juízo de «alquimia ecológica» transmutar os problemas sociais, culturais e económicos (ambiente social), biológico-ecológicos (ambiente natural) em problemas jurídicos do ambiente. Do ambiente transita-se para a ambiente socio-política, sem que os específicos problemas jurídicos do ambiente surjam com contornos nítidos, suscetíveis de legitimar um novo parto do saber jurídico — o direito do ambiente.” Canotilho, José Joaquim de Gomes. Processo administrativo e defesa do ambiente. Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, n. 3.802, 1991. p. 7.

¹⁶ Silva, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 58.

¹⁷ Bobbio refere: “partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento”. Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 12.

¹⁸ Fensterseifer, Tiago. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade da pessoas humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogada Editora, 2008. p. 198.

¹⁹ Rocha, Leonel Severo; Scherbaum, Julia Francieli Neves de. O Manifesto da Transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. Revista Eletrônica do Curso de Direito, Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019. p. 13-14. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31955/pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

são construções decorrentes de conquistas sociais históricas.²⁰ Nesse sentido também as três perspectivas axiológicas – validade, vigência e eficácia – segundo Garcia, devem ser tratados a partir de uma concepção tridimensional ou tridimensional que leva em consideração as suas dimensões axiológicas: validade-legitimidade; normativas: vigência-legalidade; e fática: eficácia efetividade”.²¹

Já para Wolkmer, os direitos ao meio ambiente, são “novos” direitos transindividuais, e que ganharam impulso no pós-Guerra, com “a explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, a mutilação e o extermínio de vidas humanas, a destruição ambiental e os danos causados à natureza pelo desenvolvimento tecnológico desencadearam a criação de instrumentos normativos no âmbito internacional”.²²

Também adverte Gomes, sobre a figura do “direito ao ambiente”, como “direito-dever”.²³ Afirma ainda, que direito ao ambiente, “não é nada mais do que uma síntese de posições procedimentais e processuais instrumentos à gestão democrática do aproveitamento dos bens ambientais”.²⁴ Inclusive esse é o sentido atribuído ao direito ao ambiente pela Convenção de Aarhus com a tríade: acesso à

²⁰ Tradução livre de: “Esas características identificadoras del paso de la Edad Media a la Moderna no surgen de la noche a la mañana, sino que son la consecuencia de um largo proceso de evolución que a veces dura varios siglos. No se trata aqui de hacer la historia de esa transformación, sino de encontrar en esos rasgos las razones que justifican la aparición del concepto de derechos fundamentales. Pese a los matices y a la advertencia de que estamos ante realidades dinámicas que se interinfluyen entre sí y que están en situación de movimiento continuo, será difícil que podamos captarlas en toda su complejidad. Aunque al identificar la relación de cada una de ellas con el nacimiento de los derechos el modelo relacional será bilateral, no se debe olvidar que estamos ante un fenómeno social abierto en cada caso a influencias de las demás, en una compleja urdimbre de causas, de efectos y de imputaciones de sentido”. Peces-Barba, Gregório. Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General. Com La Colaboración de Rafael de Asís Roig, Carlos R. Fernández Liesa, Ángel Llamas Cascón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, tradução nossa. p. 115.

²¹ Garcia, Marcos Leite. A concepção Tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: Cruz, Paulo Márcio; Brandão, Paulo de Tarso; Oliviero, Maurizio (org.). O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos Univali e Perugia. Perugia: Univali, 2016. p. 16. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/O%20direito%20contempor%C3%A2neo%20e%20di%C3%A1logos%20cient%C3%ADficos%20Univali%20e%20Perugia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

²² Wolkmer, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. Revista Direito em Debate. Ano 10, n. 16/17, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 20 set. 2019. p. 17.

²³ Refere Gomes “a desconsideração do “direito ao ambiente”, por um lado, faz sobressair os direitos que lhe estão subjacentes, recentrando os conflitos e as pretensões na sua dimensão subjectiva e permitindo discernir tais hipóteses dos verdadeiros exemplos de tutela ambiental, que se prendem com a prevenção, cessação e ressarcimento de ofensas a bens ambientais naturais, com as consequências — substantivas, procedimentais e processuais — que tal diferenciação, enquadrada sob a perspectiva do interesse de fruição de bens colectivos, acarreta”. Gomes. Carla Amado. As operações materiais administrativas e o Direito do Ambiente. Lisboa, 1999. p. 20. p. 8.

²⁴ Gomes, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente, 4 ed. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 53-74

informação, participação pública e acesso à justiça em matéria ambiental.²⁵ E também na Carta Africana - CADHP que “deve ser visto e encarado, não como um direito subjetivo, mas sim como um direito de fruição coletiva inapropriável e de utilidades indivisíveis”.²⁶ Pois na própria Carta há menção expressa no artigo 24 que: “Todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento.”²⁷

Por outro lado, refere Machado que a expressão meio ambiente não é a mais correta por envolver um pleonasma, “pois que ambiente e meio são sinônimos porque meio é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o ambiente”.²⁸ Afinal, tudo gira em torno da mudança de mentalidade no trato com o meio ambiente, segundo Baracho, “a forma como as normas brasileiras protegiam os elementos naturais até a década de 70 considerava o meio ambiente como ‘recurso’, ou seja, como um meio para a obtenção de finalidades humanas.” A exemplo da madeira, mas com o incremento das normas ambientais no Brasil, o meio ambiente deixou de ser tratado como ‘recurso’.²⁹

Por isso, afirma-se com Silva, que o “ambiente integra-se, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive”. E por isso que “a expressão ‘meio ambiente’ se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’.” E sem sombra de dúvida, “exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos”. Cujo “conceito de ‘meio ambiente’ há de ser, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o

²⁵ MarqueS, Francisco Paes. A Convenção de Aarhus e as relações jurídicas administrativas multipolares. In: Gomes, Carla Amado; Antunes, Tiago (org.). A trilogia de Aarhus. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 66-67. Disponível em: <http://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/6090/view>. Acesso em: 20 set. 2020.

²⁶ Gomes, Carla Amado. Direito do ambiente na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: uma nota sobre o artigo 24º da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/texto-artigo_24o-versaolonga.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019; ALI Mokouar, Mohamed. Le Droit de L’environnement dans la Charte Africain de Droit de L’homme et des Peuples, étude juridique de la FAO en ligne nº 16, avril de 2001, Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-bb049f.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²⁷ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Carta de Banjul de 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

²⁸ Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 69.

²⁹ Baracho Júnior, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2000, p. 183.

ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.³⁰ [também o estético, o paleontológico].

Noutro contexto, a Real Academia Espanhola define meio como “um conjunto de circunstâncias ou condições externas a um ser vivo que influenciam seu desenvolvimento e suas atividades” e o meio ambiente como “um compêndio de valores naturais, sociais e culturais que influenciam a vida material do homem”.^{31 32}

Já o ordenamento jurídico brasileiro observa quatro aspectos ao adotar o conceito amplo de meio ambiente. Inicialmente definiu o conteúdo do meio ambiente no inciso I, do artigo. 3º, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil, Lei nº 6.938/81, ou seja: “Meio Ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Ainda no artigo 3º Inciso V, traz o conceito de meio ambiente de recursos ambientais (a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora). E no artigo 2º, I, como um dos princípios da Política Nacional do Meio Ambiente, a “ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”.

Nesse sentido, menciona Benjamin que a grande novidade da lei foi a alteração radical de paradigma jurídico e ético: “A passagem de um paradigma estritamente antropocêntrico a um outro de caráter misto, antropocêntrico-ecocêntrico, é o indicador juridicamente mais exuberante da Lei n. 6938/81.”³³

Ou seja, classifica-se o Meio Ambiente, em: a) Natural ou Físico: constituído pelo solo, pela água, pelo ar atmosférico, pela flora e pela fauna. Proteção

³⁰ Silva. José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 20.

³¹ Tradução livre de: “La Real Academia Española define medio como “conjunto de circunstancias o condiciones exteriores a un ser vivo que influyen en su desarrollo y en sus actividades” y ambiente como “compendio de valores naturales, sociales y culturales que influyen en la vida material del hombre”. RAE, Diccionario de la Lengua Española, Ed. 2001.

³² Tradução Livre de: “Advertiremos que aquí se manejan los términos: ambiente y medio como equivalentes, pero no los de medio ambiente o medioambiental, pese a que el primero há sido recibido por la Academia de la Lengua Española y por la propia Constitución, que estimamos no obstante reiterativos y redundantes”. Mateo, Ramón Martín. Manual de derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998. p. 21.

³³ Refere: “veio mesmo com a elevação do meio ambiente à categoria de bem jurídico autonomamente tutelado, daí resultando a permissão de cobrança de danos contra ele praticados, até nas situações fáticas em que não estão em jogo valores humanos longamente reconhecidos, como a vida, a segurança, a liberdade e o patrimônio”. Benjamin, Antônio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. 1998. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/8632>. Acesso em: 17 jul. 2019. p. 6.

constitucional art. 225 *caput* forma mediata de proteção, e no e § 1º Incisos I, III e VII forma imediata de proteção.³⁴ b) Meio Ambiente Artificial: constituído pelo espaço urbano. Consubstanciado no conjunto de edificações e equipamentos públicos. Art. 225, *caput*; art. 182 e art. 21, XX (tratam da política urbana); e Art. 5º, XXIII (função social) entre outros, da CF/88. c) Meio Ambiente Cultural: são os bens materiais e imateriais que traduzem a história de um povo, sua formação, cultura, etc., enfim, os elementos que identificam sua cidadania, sua forma de vida. Art. 225, *caput*, CF/88 – mediata; e, art. 215³⁵ e 216 e incisos da CF/88 – imediata. (define patrimônio)³⁶. Atualmente, o meio ambiente digital, é considerado subespécie do meio ambiente cultural. d) Meio Ambiente do Trabalho e/ou Social: é o lugar onde o ser humano exerce o seu labuto, independentemente de ser num prédio ou em local aberto, como os garis. Procura-se salvaguardar a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador no seu ambiente de trabalho. Art. 200, VIII – (imediata); e Art. 7º, XXII e XXXIII (mediata). E mais, hoje também é o meio ambiente social, enquanto espaço de interação, de inclusão social, de sentir-se bem consigo mesmo e com o próximo, e aqui está inserido também o conceito de ‘cidade inteligente’.

Destacam Fiorillo e Rodrigues que o meio ambiente natural ou físico é constituído “pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, ou em outras palavras, pelo fenômeno de homeostase, qual seja, todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem”.³⁷

³⁴ Título VIII - Da Ordem Social - Capítulo VI - Do Meio Ambiente - Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

³⁵ Art. 215 “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

³⁶ Art. 216. “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

³⁷ Fiorillo, Celso Antônio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 54.

Também destacam que o meio ambiente artificial “é aquele constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (espaço urbano aberto)”.³⁸

Já Silva, refere que meio ambiente cultural é “aquele que é integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou”.³⁹

Importe lembrar ainda, que também faz parte do meio ambiente cultural, a forma particular de articulação, seja do ecossistema, da língua de um povo, de sua cultura, dos meios de produção, que é único, ímpar e específico de cada formação social, como refere Left.⁴⁰

Já o meio ambiente do trabalho, lembra Fiorillo e Rodrigues “é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”,⁴¹ e também, o objeto jurídico tutelado é a segurança e também saúde do trabalhador,⁴² principalmente os EPI's, equipamentos de proteção. E é nessa perspectiva de direito essencial à sadia qualidade de vida a necessidade de equilíbrio no meio ambiente do trabalho, seja em relação à proteção dos direitos à dignidade da pessoa,⁴³ seja em relação a sua dignidade.

Meio ambiente é também o patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos,⁴⁴ ou seja, atualmente o meio ambiente tem despertado o interesse de todas as nações no que tange a responsabilidade, independentemente de sistema

³⁸ Fiorillo, Celso Antônio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 59.

³⁹ Silva, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 3.

⁴⁰ Ou seja: “A conformação de seu meio ambiente, a história de suas práticas produtivas e sociais, seus intercâmbios culturais na história, determinaram a capacidade produtiva dos ecossistemas, a divisão do trabalho, os níveis de autoconsumo e a produção de excedentes comercializáveis. A intervenção mais ou menos forte do capital e dos Estados nacionais modificam estas modalidades de transformação do meio ambiente”. Left, Enrique. Epistemologia ambiental. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010. p. 51.

⁴¹ Fiorillo, Celso Antônio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1996. p. 59.

⁴² Silva, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 5.

⁴³ Padilha, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002. p. 33.

⁴⁴ Milaré, Édís. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 78.

econômico ou regime político,⁴⁵ pois o planeta é a “Casa Comum”⁴⁶ de todos e para todos, deve ser cuidada, preservada, por todos.⁴⁷

Para Leite, meio ambiente “em sentido genérico”, é um conceito “interdependente que realça a interação homem-natureza; que envolve um caráter interdisciplinar ou transdisciplinar; e que deve ser embasado em uma visão antropocêntrica alargada”. Dessa forma, adverte ainda que “o meio ambiente deve ser protegido com vistas ao aproveitamento do homem, mas também com o intuito de preservar o sistema ecológico em si mesmo”.⁴⁸ Freitas, também faz essa distinção entre os sentidos: “A ecologia é a parte predominante do estudo do meio ambiente, a mais conhecida, a que suscita maiores cuidados e preocupações”. No entanto, o conceito de meio ambiente é mais amplo. “Inclui urbanismo, aspectos históricos, paisagísticos e outros tantos essenciais, atualmente, à sobrevivência do homem na Terra”.⁴⁹

Segundo Lago e Augusto, a ecologia, ramo da biologia, surgiu por meio de pesquisa do biólogo alemão Haeckel, no ano de 1866, quando este propôs “estudar a função das espécies animais com o seu mundo orgânico e inorgânico”, utilizou para tanto “a palavra grega oikos (casa) e cunhou o tema ‘ecologia’ (ciência da casa)”⁵⁰.

Nos Movimentos Ecológicos, relembra Bobbio, “está emergindo quase que um direito da natureza a ser respeitada ou não explorada, onde as palavras “respeito” e “exploração” são exatamente as mesmas usadas, tradicionalmente, tem

⁴⁵ Freitas, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

⁴⁶ Carta Encíclica *Laudato Si'* do Santo Padre Francisco Sobre o Cuidado da Casa Comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco20150524enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

⁴⁷ O romper com o teocentrismo, do início do século XVI (1501-1600), como lembra Descartes, [embora tenha escrito a obra em 1637], em uma das frases que bem demonstra a era do antropocentrismo, cujo homem passa a ser o centro, absoluto, universal, que toma a natureza para si, uma das características da idade moderna que se inicia. Adverte Descartes. “Possível chegar a conhecimentos que são muito úteis para a vida e que, em vez dessa filosofia especulativa que é ensinada nas escolas, é possível encontrar uma prática, pela qual, conhecendo a força e as ações do fogo, da água, do ar, dos astros, dos céus e de todos os outros corpos que nos cercam, tão distintamente quanto conhecemos os diversos ofícios dos nossos artífices, poderíamos, do mesmo modo, aplicá-los a todos os usos aos quais são próprios e, assim, tornar-nos senhores e possuidores da natureza”. Descartes, René. Discurso do método. Trad. de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 72-73.

⁴⁸ Leite, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 95. Ver também: Leite, José Rubens Morato. O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira. In: Gomes, Carla Amado; Antunes, Tiago (org.). Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009. Disponível em: www.icjp.pt. Acesso em: 04 jan. 2019. p 57.

⁴⁹ Freitas, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 2 ed. Ed. RT, 2002. p. 17.

⁵⁰ Lago, Antônio Pádua; Augusto, José. O que é ecologia? 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988. p. 7.

definição e justificativa dos direitos do homem”.⁵¹ Ao que adverte Lorenzetti, que o ambiente tornou-se um recurso crítico: se antes parecia infinito, inesgotável, agora existe a consciência de que é escasso.⁵²

Alvarez e Oliva entendem por meio ambiente, o ambiente que envolve as circunstâncias da vida das pessoas e da natureza. Atinge o conjunto de valores naturais, sociais e culturais que influenciam a vida do ser humano e as gerações vindouras. Esse conceito é amplo porque inclui, além de sistemas naturais, como água, ar, vegetação, fauna, etc., o ambiente social, os elementos urbanos, trabalhistas, estéticos, paisagísticos e culturais (como patrimônio histórico).⁵³

Já meio ambiente “em sentido jurídico” adverte Leite é amplo e envolve o macro e o microbem.⁵⁴ Dessa forma, Sarlet insere o meio ambiente nos direitos de terceira dimensão, que reside basicamente na sua titularidade coletiva, “muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção”.⁵⁵

Nesse sentido, também adverte Rodrigues, que embora o objeto de proteção do direito ambiental seja “o equilíbrio ecológico (macrobem), ele também cuida, inexoravelmente, da função ecológica exercida pelos fatores ambientais bióticos

⁵¹ Bobbio, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 69.

⁵² Tradução livre de: “El ambiente se ha transformado en un recurso crítico: si antes parecía infinito, inagotable, ahora hay conciencia de que es escasso”. Lorenzetti, Ricardo Luis. Las normas fundamentales del Derecho Privado, Ed. Rubinzal–Culzoni, Santa Fe, 1995. p. 490.

⁵³ Tradução livre de: “Entendemos por medioambiente al entorno que envuelve las circunstancias de vida de las personas y la naturaleza. Alcanza al conjunto de valores naturales, sociales y culturales, que influyen en la vida del ser humano y en las generaciones venideras. Este concepto es amplio porque incluye además de los sistemas naturales, como los agua, aire, vegetación, fauna etc., el entorno social, el medio urbano, laboral, estético, paisajístico y elemento cultural (como el patrimonio histórico)”. Responsabilidad Civil por Daño Ambiental por Agustín Álvarez Y Victoria Cornet Oliva. Em nota referem: “Apoyamos la postura que la incluye en el concepto de ambiente.

⁵⁴ a) a lei brasileira adotou um conceito amplo de meio ambiente, que envolve a vida em todas as suas formas. O meio ambiente envolve os elementos naturais, artificiais e culturais; b) é um macrobem unitário e integrado. Considerando-o macrobem, tem-se que é um bem incorpóreo e imaterial, com uma configuração também de microbem; c) é um bem de uso comum do povo. Trata-se de um bem jurídico autônomo de interesse público; e d) é um direito fundamental do homem, considerado de quarta geração, necessitando, para sua consecução, da participação e responsabilidade partilhada do Estado e da coletividade. Trata-se, de fato, de um direito fundamental intergeracional, intercomunitário, incluindo a adoção de uma política de solidariedade”. Leite, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 96.

⁵⁵ Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 34.

[fauna, flora e diversidade biológica] e abióticos [ar, água, terra, clima] (microbens)”,⁵⁶ e o equilíbrio só ocorre, pois produto dessa combinação.

No julgamento de questão de ordem no Recurso Especial nº 1.711.009, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recorrida a empresa Samarco, o Ministro Buzzi definiu como macrobem o meio ambiente em sentido geral, como “o patrimônio ambiental em seu conceito mais amplo, o conjunto de interações e elementos em sua máxima complexidade e extensão”. Por microbem “todo e qualquer elemento considerado isoladamente, constituinte e integrante do meio ambiente”.⁵⁷

Ainda ressalta Leite, que “o meio ambiente, considerado em sua totalidade como macro-bem, é conceito jurídico relevante englobado pela legislação a corroborar a intenção de tratá-lo como o conjunto relacional estabelecido entre os micro-bens que o compõem”. E por esse motivo a lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, “tratou de definir o meio ambiente, em seu art. 3, inciso I, a partir das relações e interações estabelecidas entre a sociedade e o meio ambiente como condicionantes da vida em suas diversas formas”.⁵⁸

Como também ressalta Lorenzetti, no direito argentino, que o ambiente é o “macro-bem” do direito ambiental, e como tal é um “sistema”, o qual significa que mais que suas partes: que é a interação de todas elas. Os “micro-bens”, são partes do ambiente, que apresentam características de subsistemas, que apresentam relações internas entre suas partes e relações externas com o “macro-bem”; nessa categoria estão a fauna, a flora, a água, a paisagem, os aspectos culturais, o solo, etc. É claro que o que predomina é a noção de “inter-relação” – ecossistema – que é essencial para a compreensão.⁵⁹

⁵⁶ Rodrigues, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 4. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 287.

⁵⁷ Brasil. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1711009/MG. Relator: Ministro Marco Buzzi, 19 de dezembro de 2017. Publicado em: 23 mar. 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=79539140&num_registro=201702771270&data=20180323&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 20 maio 2019.

⁵⁸ Leite, José Rubens Morato. O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira. *In*: Gomes, Carla Amado; Antunes, Tiago (org.). *Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental*. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009. Disponível em: www.icjp.pt. Acesso em: 04 jan. 2019. p. 59.

⁵⁹ Tradução livre de: “El ambiente es el “macro-bien” del derecho ambiental, y como tal es un “sistema”, lo cual significa que es más que sus partes: es la interacción de todas ellas. Los “micro-bienes”, son partes del ambiente, que en sí mismo tiene características de subsistemas, que presentan relaciones internas entre sus partes y relaciones externas con el “macro-bien”; en esta categoría subsumimos la fauna, la flora, el agua, el paisaje, los aspectos culturales, el suelo, etc. Es claro que lo que predomina, es la noción de “interrelación” –ecosistema–, que es esencial para la comprensión”. Lorenzetti, R. L. *Teoría del*

Sendo que o direito ambiental, ainda concorda Iturraspe “é a ordem que regula a criação, modificação, transformação e extinção das relações legais que condicionam o gozo, a preservação e a melhoria do ambiente”.⁶⁰ Também Cafferatta, define direito ambiental como um conjunto de normas “destinadas a disciplinar o comportamento, a fim de usar racionalmente e conservar o meio ambiente, em termos de preservação de danos a ele, a fim de alcançar a manutenção do equilíbrio natural”.⁶¹

Justificando o surgimento e autonomia do direito ambiental, Benjamin afirma que a prática demonstrou que a administração pública não conseguiu alcançar seus objetivos, “sem uma reformulação dos princípios, dos instrumentos e inclusive do regime até então utilizados na gestão do interesse público em geral”.⁶²

O aparecimento do direito ao meio ambiente segundo Bobbio, é passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulus*, que foi o primeiro sujeito ao qual se atribuíram direitos naturais (ou morais) para sujeitos diferentes da ‘pessoa’ -, ou seja, “para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a humanidade em seu conjunto (como no atual debate, entre filósofos da moral, sobre o direito dos pósteros à sobrevivência)”, afirma ainda, “além dos indivíduos humanos considerados singularmente ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais”.⁶³

Derecho Ambiental, Buenos Aires: La Ley, 2008. Lorenzetti, P. Funciones de la responsabilidad civil y daño ambiental en el Proyecto de Código Civil y Comercial de la Nación de 2012. Publicado en: RCyS2013-VIII, 5. Cita Online: AR/DOC/2574/2013. p. 12.

⁶⁰ Tradução livre de: “es el ordenamiento que norma la creación, modificación, transformación y extinción de las relaciones jurídicas que condicionan el disfrute, la preservación y el mejoramiento del ambiente”. Iturraspe, Jorge Mosset. El daño ambiental en el Derecho Privad. *In*: Mosset Iturraspe, Jorge – Hutchinson, Tomás – Donna, Edgardo A. Daño Ambiental. Rubinzal-Culzoni: Santa Fe, 1999. p. 19.

⁶¹ Tradução livre de: lo define como un “Conjunto de normas [...] tendientes a disciplinar las conductas en orden al uso racional y conservación del medio ambiente, en cuanto a la preservación de daños al mismo a fin de lograr el mantenimiento del equilibrio natural...”. Cafferatta, Néstor A. Introducción al Derecho Ambiental, Secretaría de Medioambiente y recursos naturales, México, Instituto Nacional de Ecología, PNUMA, 2004. p. 17

⁶² Benjamin, Antônio Herman. Função ambiental. In Benjamin, Antônio Herman. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82. p. 16.

⁶³ Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 69.

Noutro contexto, o Tribunal Supremo da Espanha definiu o meio ambiente como a sistematização de valores, fenômenos e processos.⁶⁴ Também na Itália, destaca Dell'Anno a noção jurídica de meio ambiente tem polivalentes significados.⁶⁵

Ainda no direito italiano, o bem ambiental é definido pela Lei n° 349, de 08 de julho de 1986, como bem público, ficando a sua defesa jurisdicional condicionada a uma atuação do Poder Público. “Esta opção circunscreve e limita a defesa pelo Estado, que, em muitas ocasiões, são os que mais lesam o meio ambiente”.⁶⁶

Na Comunidade Econômica Europeia, refere Martins, o conceito abrange todos os aspectos concernentes ao ambiente natural e, também à situação do homem, ou seja, com os recursos naturais, com os valores, as instituições, a tecnologia, a organização social e com a população. Pois, houve uma preocupação maior, mais vasta dos “fenômenos ambientais, com base no fato de a violação dos princípios ecológicos ter atingido o ponto em que, na melhor das hipóteses, a qualidade de vida estava ameaçada e, na pior das hipóteses, em perigo, a longo

⁶⁴ Veja-se: “a sistematização de diferentes valores, fenômenos e processos naturais, sociais e culturais, que condicionam em um dado espaço e momento, a vida e o desenvolvimento de organismos e o estado de elementos inertes, em uma conjunção integrativa, sistemática e dialética das relações de troca com o homem e entre diferentes recursos. Um ambiente em condições aceitáveis de vida, não significa apenas situações favoráveis à conservação da saúde física, mas também certas qualidades emocionais e estéticas do ambiente que envolve o homem”. Tradução Livre de: “El Tribunal Supremo de España ha definido el medio ambiente como la ‘sistematización de diferentes valores, fenómenos y procesos naturales, sociales y culturales, que condicionan en un espacio y momento determinados, la vida y el desarrollo de organismos y el estado de los elementos inertes, en una conjunción integradora, sistemática y dialéctica de relaciones de intercambio con el hombre y entre los diferentes recursos. Un ambiente en condiciones aceptables de vida, no sólo significa situaciones favorables para la conservación de la salud física, sino también ciertas cualidades emocionales y estéticas del entorno que rodea al hombre”. España. Tribunal Supremo de España. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/>. Acesso em 10 out. 2019.

⁶⁵ Destaca três grupos: “Nesse sentido, cabe mencionar, antes de tudo, a doutrina do autor que identificou na noção jurídica de meio ambiente uma polivalência de significados, atribuível a três grupos de instituições jurídicas distintas: as relativas à proteção das belezas da paisagem, portanto uma atividade cultural; os que dizem respeito à qualidade de vida, portanto ao combate a essa poluição e, portanto, a uma atividade de saúde; os que dizem respeito ao governo do território, pois preservam características ecológicas e, portanto, uma atividade de urbanismo. Segundo essa interpretação, o termo ambiente não identificou uma síntese verbal; conseqüentemente, foi-lhe negado o caráter da matéria e sua posição e foi reconectada, situação por situação, com outras questões, como planejamento urbano, obras públicas, serviços de saúde etc”. Tradução livre de: “In proposito, va innanzitutto menzionata l'autorevole dottrina che aveva indentificato nella nozione giuridica di ambiente una polivalenza di significati, riconducibili a tre gruppi di istituti giuridici distinti: quelli concernenti la tutela delle bellezze paesistiche, quindi un'attività culturale; quelli concenenti la qualità della vita, quindi la lotta contro gli inquinamenti, e perciò un'attività sanitaria; quelli concernenti il governo del territorio, in quanto siano de preservare certitratti ecologici, quindi un'attività urbanistica. Secondo tale interpretazione il termine ambiente non veniva ad indentificare una sintesi verbale; di conseguenza si negava ad esso il carattere di materia asé stante e veniva ricollegato, situazione per situazione, com altre materie quali l'urbanistica, i lavori pubblici, l'assistenza sanitaria, e così via”. Dell'anno, Paolo. Manuale di diritto ambientale. Padova: Casa Editrice Dott, 1998. p. 11.

⁶⁶ Italia. Legge 8 luglio 1986, n. 349. Supplemento Ordinario, n. 59 G.U.R.I. 15 luglio 1986, n. 162. Istituzione del Ministero dell'ambiente e norme in materia di danno ambientale. Disponível em: https://www.minambiente.it/sites/default/files/legge_08_07_1986_349.pdf. Acesso em 20 set. 2019.

prazo, a sobrevivência própria da humanidade”.⁶⁷ Ou seja, a qualidade de vida e sua sobrevivência.

E nesse contexto, o conceito de meio ambiente refere Silva, há de ser, pois, globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”. Por isso, o meio ambiente é, “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.⁶⁸

Destaca ainda Benjamin, que é apropriado observar que, no direito brasileiro, “a noção substancial, tanto constitucional como legal, de meio ambiente coincide com sua congênere processual: bem de uso comum do povo (= de fruição geral)”, ou seja, suscetível de defesa por qualquer pessoa do povo, “de forma isolada, (ação popular ambiental) ou organizada coletivamente (ação civil pública)”.⁶⁹ Ou seja, “não pertence ele a ninguém em particular, mas pertence a todos, toda a coletividade tem interesse em preservá-lo”.⁷⁰

Cumprir lembrar que a CF/88, no artigo 225, *caput*, ao trazer a definição de meio ambiente, como ecologicamente equilibrado, o referiu “como bem de uso comum do povo”, com atribuição ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim como no artigo 20 CF/88, a titularidade de bens ambientais, foi atribuída à União (lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais; as ilhas fluviais; os recursos minerais dentre outros). Assim como no artigo 26 da CF/88, a titularidade de bens ambientais atribuídas aos Estados (as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, dentre outros).

⁶⁷ Martins, Antonio Carvalho. A política de ambiente da Comunidade Econômica Européia. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. p. 32-33.

⁶⁸ Silva, José Afonso da. Direito Ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 6.

⁶⁹ Benjamin, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Morato Leite, José Rubens (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. Ver também: Benjamin, Antônio Herman. Função ambiental. In: Benjamin, Antônio Herman. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.

⁷⁰ Milaré, Édis. A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990. 27.

Vale lembrar ainda que a CF/88 evitou a concepção estatizante de meio ambiente, como refere Benjamin “ao vinculá-lo a todos os cidadãos e não ao Estado apenas, inclusive para fins de implementação. Tanto no plano substantivo, como formal, o Estado não tem a exclusividade (= monopólio) de proteção do ambiente”.⁷¹

Ademais, a sociedade atual de risco atenta, para o uso ilimitado do bem ambiental, como refere Leite “para a sua apropriação, para a sua mercantilização, para a expansão demográfica e para o capitalismo predatório”, justamente nessa sociedade de risco, é que se “estabelece a necessidade de reestruturação do Estado, com vista a transferir à população e à coletividade a gestão e as decisões ambientais”.⁷² Muito embora, essa mesma sociedade não saiba ou não queira esse encargo do cuidado, do zelo.

Por conseguinte, destaca Mirra, que o meio ambiente é “um bem autônomo, de natureza incorpórea e imaterial”,⁷³ e exemplifica que na Itália, a “doutrina especializada tem ressaltado a característica básica do meio ambiente como bem imaterial unitário e global, distinto dos elementos materiais que o compõem”.⁷⁴ Como também sintetiza Benjamin, como “bem”, é verdadeiro *universitas corporalis*, portanto, é imaterial.⁷⁵

⁷¹ O que a CF/88 fez foi estatuir expressamente, “mas não taxativa, as atribuições mais essenciais (ou urgentes) do Poder Público (art. 225, par. 1), deixando aos particulares, como contrapartida do direito que lhes outorga, um dever genérico de tutela e resguardo (art. 225, caput), além de deveres-derivados, mais específicos para os degradadores (art. 225, parágrafos 2 e 3).” Benjamin, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira*. In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Morato Leite, José Rubens (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007. Ver também: Benjamin, Antônio Herman. *Função ambiental*. In: Benjamin, Antônio Herman. *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.

⁷² Leite, José Rubens Morato. *Manual de direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 45

⁷³ Mirra, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 14. Ver também: Morato Leite, José Rubens; Ayala, Patryck de Araújo. *A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional*. Sequência: Estudos jurídicos e políticos, v. 21 n. 41, 2000. p. 113-136.

⁷⁴ Como adverte: “Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm conceituação e regime próprios e estão submetidos a uma legislação própria e específica à legislação setorial (o Código Florestal, a Lei de Proteção à Fauna, o Código de águas, a legislação sobre proteção do patrimônio cultural, etc.). Quando se fala, assim, na proteção da fauna, da flora, do ar, da água e do solo, por exemplo, não se busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como bem imaterial, objeto último e principal visado pelo legislador”. p. 179. Mirra, Álvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 15.

⁷⁵ Ou seja: “não se confundindo com esta ou aquela coisa material (floresta, rio, mar, sítio histórico, espécie protegida, etc.) que o forma, manifestando-se, ao revés, como o complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental. Assim, o meio ambiente é bem, mas, como entidade, onde se destacam vários bens materiais em que se firma, ganhando proeminência, na sua identificação, muito mais o valor relativo à composição, característica ou utilidade da coisa do que a própria coisa. Uma definição como esta de meio ambiente, como macrobem, não é incompatível com a constatação de que o complexo ambiental é composto de entidades singulares (as coisas, por exemplo) que, em si mesmas, também são bens jurídicos: é o rio, a casa de valor histórico, o bosque, com apelo paisagístico, o ar respirável, a água potável”. Benjamin, Antônio Herman. *Constitucionalização do ambiente e ecologização*

Tanto que a Resolução brasileira do CONAMA 01/86, (Conselho Nacional do Meio Ambiente) que trata de impacto ambiental, traz o meio ambiente como um bem incorpóreo e imaterial, distinto dos bens ambientais.⁷⁶

Os bens ambientais, mesmo os atribuídos aos Entes Federativos pela Constituição são bens difusos, pois a CF/88, “ainda que timidamente, já ‘pressentia’ essa diferença entre bens ambientais/bens difusos e bens públicos”. (arts. 5º, LXXIII e 129, III, diferenciam patrimônio público de meio ambiente). (arts. 20 e 26 não têm como objetivo transformar a natureza dos bens ambientais), mas, destaca Bechara sim “determinar que eles estejam sempre cientes das utilizações que se pretenda fazer deles, que as fiscalizem para que não lhes seja dado um mau uso, um uso indevido, e que reprimam todo uso desconforme com a política ambiental vigente”.⁷⁷

A CF/88 classifica o meio ambiente como *res communes omnium*, o que significa segundo Steigleder que “não é um bem público estrito senso, mas um bem de interesse público”.⁷⁸ Tanto que o proprietário, seja ele pessoa particular ou pública, segundo Santilli “não pode dispor da qualidade do meio ambiente a seu bel-prazer, porque ela não integra a sua disponibilidade”.⁷⁹ Nesse sentido também Antunes leciona que no “regime constitucional brasileiro, o artigo 225 da CF impõe a conclusão de que o direito ao ambiente prístino é um dos direitos humanos fundamentais”.⁸⁰

da Constituição brasileira. In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Morato Leite, José Rubens (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007. Ver também: Benjamin, Antônio Herman. Função ambiental. In: Benjamin, Antônio Herman. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 75.

⁷⁶ “Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”. BRASIL. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Brasília, DF: Planalto, 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 11 jul. 2019.

⁷⁷ Bechara, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. p. 35.

⁷⁸ Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 85

⁷⁹ Santilli, Juliana. Os ‘novos’ direitos socioambientais. Revista Direito & Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 6, n. 9. Porto Alegre: Ed. PUC-RS, novembro 2006. p.178.

⁸⁰ Aduz: “É, o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, portanto, é *res communes omnium* (coisa comum a todos), interesse comum, tutelável judicialmente por meio de ação popular, como se pode ver do artigo 5º da CF em seu inciso LXXIII. Uma consequência lógica da identificação do direito ao ambiente como um direito humano fundamental, conjugada com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é que no centro de gravitação do Direito Ambiental se encontra o Ser Humano”. Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 13.

A CF/88 embora não tenha definido o que é um ambiente ecologicamente equilibrado em relação ao uso de seus recursos, estabeleceu-o como elemento essencial à sadia qualidade de vida e, por conseguinte, será considerado equilibrado se o meio ambiente possibilitar uma vida saudável e com dignidade.⁸¹

Vale lembrar ainda com Benjamin que a natureza do bem ambiental, refere-se ao zelo com e pelo meio ambiente.⁸²

Por outra via, no direito português, destaca Aragão, que os “falsos conceitos de bens ‘livres’, de *res communes* e de *res nullius*, conduziram a um fenómeno conhecido como a ‘tragédia dos comuns’, referência aos efeitos sociais e economicamente perniciosos da acelerada e irresponsável delapidação dos recursos ambientais comuns”.⁸³

Apenas lembrando que a “tragédia dos comuns”, refere-se ao trabalho de Garret Hardin, publicado em 1968, no qual analisa o uso e gestão de bens coletivos, (pasto comum) e chega à conclusão de que são sempre necessárias instituições externas a coletividade, como o Estado ou o mercado.⁸⁴

⁸¹ Teixeira, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 64

⁸² Enfatiza: “pública – enquanto realiza um fim público ao fornecer utilidade a toda a coletividade – e fundamental – enquanto essencial à sobrevivência do homem –, é uma extensão do seu núcleo finalístico principal: a valorização, preservação, recuperação e desenvolvimento da fruição coletiva do meio ambiente, suporte da vida humana. Em síntese, o zelo, como conceito integral, pela qualidade do meio ambiente”. Benjamin, Antônio Herman. Função ambiental. In: Benjamin, Antônio Herman. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 9-82. p. 74-75.

⁸³ Afirma Aragão, p. 27: “Os falsos conceitos de bens “livres”, de *res communes* e de *res nullius*, conduziram a um fenómeno conhecido como a “tragédia dos comuns”, referência aos efeitos sociais e economicamente perniciosos da acelerada e irresponsável delapidação dos recursos ambientais comuns (Os “bens comuns” opõem-se a “bens em propriedade privada”, que são aqueles de que o proprietário goza do jura excludendi omnes alios, o poder de excluir todos os outros pretensos utilizadores.) São vários os sucessivos actos da tragédia dos comuns: • Em primeiro lugar, não havendo limitação monetária da procura, não há qualquer estímulo para uma utilização parcimoniosa dos recursos naturais. Surge a “economia de desperdício”; • Depois, não sendo as *res nullius* apropriáveis individualmente, não há alguém especificamente interessado, como seria o caso do proprietário, em limitar a utilização eventualmente abusiva destes bens; • Por fim, como são bens aos quais o acesso é livre, inibem comportamentos de cooperação entre os utilizadores com vista a limitar o seu uso, e, por maioria de razão, inibem a adopção de medidas ou procedimentos técnicos de “renovação” ou “purificação” dos recursos. Efectivamente, sendo livre o acesso aos bens, mesmo que um determinado utilizador não pudesse ou não quisesse cooperar, seria impossível excluí-lo dos benefícios do melhoramento da do ambiente para que não contribuiu, diluindo-se os ganhos da cooperação pelos não cooperantes, ou “free riders”. Em suma, todos estes factores se conjugaram para desenvolver e enraizar, nos Homens em geral e nos agentes económicos em particular, aquilo a que Leite de Campos⁴⁵ chamou “mentalidade predatória” do ambiente, exteriorizada através de uma sistemática, generalizada e irresponsável delapidação dos recursos naturais”. Aragão. Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo : Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf. Acesso em: 14 out. 2019. p. 46-47.

⁸⁴ Hardin, Garret. The tragedy of the commons. Science, v. 162, 1968, p. 1243-1248. Disponível em: <http://www.cs.wright.edu/~swang/cs409/Hardin.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019. Ver também Mattei, Ugo. Bienes comunes. Un manifesto. Madrid: Ed. Trotta, 2013.

No direito português, adverte ainda Canotilho e Moreira, o ambiente, a saúde e o patrimônio, “são bens autônomos, quer relativamente aos bens que constituem o objeto de direito patrimonial específico quer em relação às coisas do domínio público e às tradicionais *res communes omnium*”.^{85, 86}

E a partir dessa perspectiva econômica, Benjamin afirma que os “bens comunais (e a partir deles, os direitos e interesses difusos e coletivos), criam uma forte necessidade de ‘personificação’, como forma de estimular a proteção”. E conclui: “É por isso que a ordem jurídica, de uma hora para outra, passa a enxergar o meio ambiente como bem, cuja titularidade – pelo menos para fins de seu resguardo – deve ser materializada e individualizada em alguém: o próprio Estado”⁸⁷ ou seja, União, Estados, Municípios, Ministério Público, Defensorias Públicas, ou Entes Privados como associações, partidos políticos ou cidadão isolado.

Os direitos transindividuais, alerta Zavascki, “surgem da superação, hoje indiscutível, da tradicional dicotomia entre interesse público e interesse privado”. Portanto é direito “que não pertence à administração pública nem a indivíduos particularmente determinados. Pertence, sim, a um grupo de pessoas, a uma classe, a uma categoria, ou à própria sociedade, considerada em seu sentido amplo”.⁸⁸ Ou seja, referem-se a uma nova categoria de bens, vinculados que estão na sua natureza transindividual e que são denominados de bens de interesse difuso. Ao passo que Fiorillo entende que a Constituição criou esse terceiro gênero de bem, distinto dos bens públicos e privados. Nesse sentido, o bem ambiental, de natureza difusa, pertence à coletividade e pode ser usufruído por todos de acordo com as normas constitucionais.⁸⁹

⁸⁵ Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 282. ver também Canotilho, José Joaquim Gomes. A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicística. In: Amaral, Diogo Freitas do (coord.). Direito do ambiente. Oeiras: Instituto de Administração, 1994.

⁸⁶ Em primeiro lugar: “o bem ambiental pode qualificar-se como bem jurídico, se e na medida em que é objeto de uma disciplina autônoma distinta, relativamente ao regime jurídico patrimonial dos bens, privados ou públicos, ou da *res communis omnium* que o constituem. Conseqüentemente, é necessário que a proteção do ambiente tenha na lei ou em outras fontes (p. ex.: comunitárias ou do direito internacional) um título jurídico autônomo. O fundamento da tutela específica e autônoma reconduzir-se-á, logicamente, à necessidade da conservação ou gozo do bem ambiental por parte da coletividade ou do particular *uti cives*”. Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 325-326.

⁸⁷ Benjamin, Antônio Herman. Função ambiental. In: Benjamin, Antônio Herman. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82. p. 75.

⁸⁸ Zavascki, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 34.

⁸⁹ Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. O bem ambiental pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem, a contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/10. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 1, n. 1, p. 11-46, 2011. p. 43.

Ainda, segundo Pureza, configura-se o meio ambiente “como um direito função”, portanto, um direito de responsabilidade compartilhada de todos, com direitos e deveres de todos, “não se inserindo mais como um direito subjetivo de perfil egoístico”, mas sim com perfil de solidariedade,⁹⁰ que é um dos princípios fundantes da responsabilidade.

Por tudo, a preservação do meio ambiente é sim um direito e um dever de todos, e o bem ambiental pertence a todos. Sendo assim, cabe ao poder público o seu gerenciamento e é nesse sentido que deve ser interpretado o artigo 225 da CF/88 quando é mencionada a expressão, o termo “domínio”.

REFERÊNCIAS

ALI Mokouar, Mohamed. Le Droit de L'environnement dans la Charte Africain de Droit de L'homme et des Peuples, étude juridique de la FAO en ligne nº 16, avril de 2001, Também disponível em: <http://www.fao.org/3/a-bb049f.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Antunes, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Aragão, Alexandra. O princípio do poluidor pagador: pedra angular da política comunitária do ambiente. São Paulo : Inst. O Direito por um Planeta Verde, 2014. Disponível em: https://www.uc.pt/fduc/ij/publicacoes/pdfs/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf. Acesso em: 14 out. 2019.

Baracho Júnior, José Alfredo de Oliveira. Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2000.

Bechara, Érika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

Benjamin, Antônio Herman de Vasconcelos e. A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado. 1998. BDJur, Brasília, DF. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/8632>. Acesso em: 17 jul. 2019.

Benjamin, Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira. In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Morato Leite, José Rubens (org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007.

Benjamin, Antônio Herman. Função ambiental. In Benjamin, Antônio Herman. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 9-82.

Bobbio, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Bobbio, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Brasil. Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Brasília, DF: Planalto, 1986. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>. Acesso em: 11 jul. 2019.

Brasil. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Recurso Especial 1711009/MG. Relator: Cafferatta, Néstor A. Introducción al Derecho Ambiental, Secretaría de Medioambiente y recursos naturales, México, Instituto Nacional de Ecología, PNUMA, 2004.

⁹⁰ Pureza, José Manuel. Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1997. p. 24.

Canotilho, José Joaquim de Gomes. Processo administrativo e defesa do ambiente. Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra, n. 3.802, 1991.

Canotilho, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.

Canotilho, José Joaquim Gomes; Moreira, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 282. ver também Canotilho, José Joaquim Gomes. A responsabilidade por danos ambientais: aproximação juspublicística. In: Amaral, Diogo Freitas do (coord.). Direito do ambiente. Oeiras: Instituto de Administração, 1994.

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Carta de Banjul de 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 15 abr. 2019.

Carta Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco Sobre o Cuidado da Casa Comum. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco20150524enciclica-laudato-si.html>. Acesso em: 10 de maio de 2019.

Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 07 out. 2019..

Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - 1992. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Developolvimento.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.

Dell'anno, Paolo. Manuale di diritto ambientale. Padova: Casa Editrice Dott, 1998.

Descartes, René. Discurso do método. Trad. de João Cruz Costa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

España. Tribunal Supremo de España. Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpi/es/Poder-Judicial/Tribunal-Supremo/>. Acesso em 10 out. 2019.

Fensterseifer, Tiago. Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: A dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. O bem ambiental pela Constituição Federal de 1988 como terceiro gênero de bem, a contribuição dada pela doutrina italiana e a posição do Supremo Tribunal Federal em face do HC 89.878/10. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 1, n. 1, p. 11-46, 2011.

Fiorillo, Celso Antônio Pacheco; Rodrigues, Marcelo Abelha. Manual de direito ambiental e legislação aplicável. São Paulo: Max Limonad, 1996.

Freitas, Vladimir Passos de. A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais. 2 ed. Ed. RT, 2002.

Freitas, Vladimir Passos de. Direito Administrativo e Meio Ambiente. Curitiba: Juruá Editora, 2005.

Garcia, Marcos Leite. A concepção Tridimensional dos Direitos Fundamentais de Gregorio Peces-Barba: reflexões na busca de critérios para o conceito de Direitos Humanos. In: Cruz, Paulo Márcio; Brandão, Paulo de Tarso; Oliviero, Maurizio (org.). O Direito Contemporâneo e Diálogos Científicos Univali e Perugia. Perugia: Univali, 2016. p. 16. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/O%20direito%20contempor%C3%A2neo%20e%20di%C3%A1logos%20cient%C3%ADficos%20Univali%20e%20Perugia.pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

Gomes, Carla Amado. As operações materiais administrativas e o Direito do ambiente. Lisboa. 1999.

Gomes, Carla Amado. Direito do ambiente na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos: uma nota sobre o artigo 24º da Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos. Disponível em: https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/texto-artigo_24o-versaolonga.pdf. Acesso em: 15 abr. 2019;

Gomes, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente, 4 ed. Lisboa: AAFDL, 2018.

Gomes, Carla Amado. O ambiente como objecto e os objectos do Direito do Ambiente. Mundo Jurídico, 2000. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/19332-19333-1-PB.pdf>. Acesso em 20 dez. 2019.

Hardin, Garret. The tragedy of the commons. Science, v. 162, 1968, p. 1243-1248. Disponível em:

Herkenhoff, João Baptista. Curso de Direitos Humanos: Gênese dos Direitos Humanos. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994. v. 1.

Italia. Legge 8 luglio 1986, n. 349. Supplemento Ordinario, n. 59 G.U.R.I. 15 luglio 1986, n. 162. Istituzione del Ministero dell'ambiente e norme in materia di danno ambientale. Disponível em: https://www.minambiente.it/sites/default/files/legge_08_07_1986_349.pdf. Acesso em 20 set. 2019.

Iturraspe, Jorge Mosset. El daño ambiental en el Derecho Privado. *In*: Mosset Iturraspe, Jorge – Hutchinson, Tomás – Donna, Edgardo A. Daño Ambiental. Rubinzal-Culzoni: Santa Fe, 1999.

Lago, Antônio Pádua; Augusto, José. O que é ecologia? 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

Leff, Enrique. Epistemologia ambiental. Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2010.

Lei de Bases do Ambiente de Portugal, Lei n.º 19/2014 de 14 de abril, define as bases da política de ambiente, revoga a anterior 11/87. Lei n.º 19/2014, de 14 de Abril (Lei de Bases da Política de Ambiente). Disponível em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2091&tabela=leis&nversao. Acesso em: 20 out. 2019.

Leite, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Leite, José Rubens Morato. O dano moral ambiental difuso: conceituação, classificação e jurisprudência brasileira. *In*: Gomes, Carla Amado; Antunes, Tiago (org.). Actas do Colóquio: a responsabilidade civil por dano ambiental. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2009. Disponível em: www.icjp.pt. Acesso em: 04 jan. 2019.

Leite, José Rubens Morato. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

Leite, José Rubens Morato. Manual de direito ambiental. São Paulo: Saraiva, 2015.

Lorenzetti, R. L. Teoría del Derecho Ambiental, Buenos Aires: La Ley, 2008. Lorenzetti, P. Funciones de la responsabilidad civil y daño ambiental en el Proyecto de Código Civil y Comercial de la Nación de 2012. Publicado en: RCyS2013-VIII, 5. Cita Online: AR/DOC/2574/2013.

Lorenzetti, Ricardo Luis. Las normas fundamentales del Derecho Privado, Ed. Rubinzal-Culzoni, Santa Fe, 1995.

Machado, Paulo Affonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

Marques, Francisco Paes. A Convenção de Aarhus e as relações jurídicas administrativas multipolares. *In*: Gomes, Carla Amado; Antunes, Tiago (org.). A trilogia de Aarhus. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015, p. 66-67. Disponível em: <http://www.icjp.pt/publicacoes/pub/1/6090/view>. Acesso em: 20 set. 2020.

Martins, Antonio Carvalho. A política de ambiente da Comunidade Económica Europeia. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

Mateo, Ramón Martín. Manual de derecho ambiental. 2. ed. Madrid: Trivium, 1998.

Milaré, Édis. A Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1990.

Milaré, Édis. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

Mirra, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

Morato Leite, José Rubens; Ayala, Patryck de Araújo. A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. Sequência: Estudos jurídicos e políticos, v. 21 n. 41, 2000. p. 113-136.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2018.

Padilha, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTr, 2002.

Peces-Barba, Gregório. Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General. Com La Colaboración de Rafael de Asís Roig, Carlos R. Fernández Liesa, Ángel Llamas Cascón. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

Piovesan, Flávia. Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos: desafios e perspectivas. *In*: Direito constitucional. Temas atuais. Homenagem à Professora Leda Pereira da Mota. São Paulo: Método, 2007.

Pureza, José Manuel. Tribunais, natureza e sociedade: o direito do ambiente em Portugal. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 1997.

RAE, Diccionario de la Lengua Española, Ed. 2001.

Rocha, Leonel Severo; Scherbaum, Julia Francieli Neves de. O Manifesto da Transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. Revista Eletrônica do Curso de Direito, Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019. p. 13-14. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/31955/pdf>. Acesso em: 20 set. 2019.

Rodrigues, Marcelo Abelha. Processo Civil Ambiental. 4. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

Santilli, Juliana. Os 'novos' direitos socioambientais. Revista Direito & Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 6, n. 9. Porto Alegre: Ed. PUC-RS, novembro 2006.

Sarlet, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. Direito constitucional ambiental. Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Sarlet, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed., rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Sarlet, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Silva, José Afonso da. Direito Ambiental constitucional. São Paulo: Malheiros, 1994 (1998) (2004) (2009).

SILVA. Vasco Pereira da. Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente. *In*: Verdes são também os Direitos do Homem / Responsabilidade Administrativa em Matéria de Ambiente, Cascais, 2000.

Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

Teixeira, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Wolkmer, Antonio Carlos. Direitos Humanos: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. Revista Direito em Debate. Ano 10, n. 16/17, jan./jun. 2002. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768>. Acesso em: 20 set. 2019.

Zavascki, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 5. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.